

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 201900005018242

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO: CONSULTA

### DESPACHO Nº 439/2020 - GAB

EMENTA:  
CONSULTA.  
NOTA TÉCNICA  
N. 01.2012 - PGE.  
APURAÇÃO DE  
RESPONSABILIDADES.  
COMPATIBILIDADE  
COM A DIRETRIZ  
APONTADA NO  
PARECER N.  
53/2017 ADSET/  
SEGPLAN.  
ORIENTAÇÃO  
JURÍDICA.

1. Versam os autos sobre consulta a respeito de possível antinomia entre a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO e o **Parecer n. 053/2017** ([000011381238](#)), da lavra da antiga Advocacia Setorial da SEGPLAN, no que diz respeito à temática de apuração de responsabilidades em caso de pagamento de despesas realizadas sem cobertura contratual.

2. A matéria jurídica foi enfrentada no **Parecer ADSET n. 36/2020** ([000011494777](#)), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração.

3. Em síntese, extrai-se dessa peça opinativa que, se de um lado a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO determina que a regularização de despesas implica a necessidade de apuração de responsabilidade, de outro o **Parecer n. 053/2017 - ADSET/SEGPLAN** assenta que, em se tratando do fornecimento de energia elétrica e de água, a

regularização de despesas decorreria, como regra, de aspectos burocráticos, razão pela qual, à míngua de dano ao erário, bem como de dolo e/ou culpa dos servidores públicos envolvidos na realização dessas despesas, não seria razoável ou necessária a abertura de processos administrativos disciplinares nesses casos, ressalvadas, no entanto, as situações que recomendassem essa apuração.

4. Para a peça opinativa estaria evidente a contradição, porquanto "*em obediência ao que preleciona a Lei Federal 8.666/93, não há exceção quanto ao que dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei Federal, sendo obrigatório o cumprimento do que determina a Nota Técnica - PGE nº 001/2012, respeitando os atos já praticados fundamentados na orientação constante no parecer nº 053/2017 – ADSET/SEGPLAN*". É o relatório.

5. Inexiste a antinomia cogitada. Ao determinar que a regularização de despesas implica em apuração de responsabilidades, a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO pressupõe que tal ocorra na forma da lei. Dai que, sem entrar em contradição com essa premissa, o que o **Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN** fez foi simplesmente reconhecer um conjunto de casos em que, via de regra, seria possível afirmar aprioristicamente a inexistência dos pressupostos legais para a apuração de responsabilidades (vale dizer: ausência de dolo ou culpa, bem como inexistência de dano ao erário), razão pela qual, sendo possível assentar a inexistência de pressupostos de responsabilização, sequer seria pertinente a instauração de procedimentos visando a esse fim. Vale anotar, ademais, que o **Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN** ainda teve a cautela de ressaltar os casos em que algum elemento específico apontasse em sentido diverso, indicado a necessidade de instaurar procedimentos visando à eventual responsabilização.

6. Neste ponto, importa consignar que se mostra válida, *em tese*, a decisão administrativa que, à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, opta pela não instauração de processo visando a apuração de responsabilidade à míngua de elementos para tanto, da mesma forma como se mostra válida a decisão que, noutro contexto fático, conclui pela necessidade de serem apuradas responsabilidades. Vale dizer: sem prejuízo dos méritos da peça opinativa ora sob exame, tem-se que nela consta uma premissa equivocada, a saber, a tese de que ao demandar apuração de responsabilidades nas regularizações de despesas, a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO exige, sempre e necessariamente, a abertura de processo administrativo disciplinar para tanto. Nesse sentido, aliás, tem sido o posicionamento desta Casa, conforme se pode observar pelo seguintes excertos transcritos dos **Despachos "AG" nºs 007072/2012** (processo nº 201211867000487) e **008686/2012** (processo nº 201200003012487), respectivamente, *in verbis*:

"(...)

2. O feito fora objeto de profícua manifestação da Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Estado (fls. 11-13), a qual fazendo coro ao posicionamento da respectiva Superintendência da Corregedoria-Geral,

esposado via Despacho nº 094/2012 - SCOG (fls. 05-06), defendeu, como regra, a necessidade de instauração de processo administrativo comum, escudado na Lei nº 13.800/2001, **a par de salientar que na hipótese de constatação de indícios de transgressão disciplinar por parte do servidor, concomitantemente ou após sua finalização, deverá ser deflagrada sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, embasado na Lei nº 10.460/1988, para fim de apuração das responsabilidades** e, se for o caso, da aplicação das penalidades cabíveis, sempre com prévia oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

(...)" (g. n.)

"(...)

12 Em outras palavras, tem-se que (i) **a priori, apenas os procedimentos destinados a verificação da boa-fé do contratado, na esteira da Lei nº 13.800/2001, é que devem ter suas conclusões necessariamente havidas como premissas inafastáveis para a efetivação da indenização cogitada**; (ii) em sendo confirmada a participação não fraudulenta do particular pela Pasta interessada, os tramites consubstanciadores do feito de regularização de despesas podem, a princípio, ter seguimento normal segundo o caso concreto, simultaneamente ao curso dos processos administrativos comuns e/ou disciplinares instaurados com espeque, respectivamente, nas Leis nº 13.800/2001 e 10.460/1988, em face de funcionários públicos e terceiros, que não o pretense beneficiário da indenização; (iii) nestas circunstâncias, cumpre complementar, na esteira do Parecer nº 30/2012-AS/CGE, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007072/2012, que os processos administrativos comuns, escudados na Lei nº 13.800/2001, devem ser deflagrados para elucidação dos fatos que conduziram à contratação irregular e apontamento dos envolvidos, **sendo que na hipótese de constatação de indícios de transgressão disciplinar por parte de funcionário público estadual devesse ser instaurado, ainda, processo administrativo disciplinar, embasado na Lei nº 10.460/1988, para fim de apuração das responsabilidades** e, se for o caso, da aplicação das penalidades cabíveis, sempre com prévia oportunidade do contraditório e da ampla defesa; (iv) de outra banda, havendo indícios de má-fé do particular contratado, a efetivação de eventual indenização devesse ser sobrestada até que restem minuciosamente elucidadas todas as peculiaridades inerentes à situação e, portanto, concluídos os processos administrativos comuns estribados na Lei nº 13.800/2001 e/ou os processos disciplinares regidos pela Lei nº 10.460/1988, diante da repercussão de seus resultados sobre a extensão do princípio haurido do artigo 884 do Código Civil; por fim, (v) que as premissas

*jurídicas tracejadas não devem deixar de ter em consideração as particularidades de cada caso em particular.*

(...)" (g. n.)

7. Ora, exatamente nesse ponto reside o diferencial do **Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN**: ao ressaltar uma hipótese em que, como regra, a abertura de processo administrativo disciplinar para a apuração de responsabilidades não se faz necessário, corretamente essa peça opinativa orientou pela desnecessidade de tal medida, no que andou bem, privilegiando o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e, de forma alguma, contrariou o entendimento desta Casa.

8. Com essas considerações, **deixo de acolher o Parecer ADSET n. 36/2020** ([000011494777](#)), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração.

9. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN**, do **Parecer ADSET n. 36/2020** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa**, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.